

# INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS DE SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO ANTES DE 05.10.88 E APÓS 11.12.90 – ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Ursulino Santos Filho<sup>(\*)</sup>

Bastante atual é o tema que se refere à competência da Justiça do Trabalho para julgar as reclamações trabalhistas de interesse de servidores públicos civis da União, tendo em vista as modificações havidas com a norma do art. 114 da Carta da República, da Lei 8.112, de 11.12.90 e o julgamento da ADIn n. 4.921, pelo Supremo Tribunal Federal.

Julgo oportuna a meditação mais profunda sobre a matéria e ofereço o meu entendimento.

A partir da Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969, a competência para julgar dissídios individuais em que fosse parte a União, autarquia e empresa pública federal, passou para a Justiça Federal, embora fosse indicada, genericamente, a Justiça do Trabalho como competente para conciliar e julgar os litígios entre empregado e empregador, inclusive os coletivos (arts. 125, I e 142 da CF).

Dáí por que, a Lei 5.638, de 03.12.70, determinar que os processos de dissídios individuais em que fossem partes a União, autarquias e empresas públicas federais, em andamento na Justiça do Trabalho a 30.10.69 deveriam ser remetidos à Justiça Federal, salvo os que já estivessem com instrução iniciada (art. 2º, **caput**).

Com a promulgação da atual Carta de 05.10.88, tudo levava a crer que a competência tivesse voltado para a Justiça do Trabalho face à amplitude do art. 114, **caput** (compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, etc.)

Quando foi sancionada a Lei 8.112, de 11.12.90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, o Presidente da República vetou as letras "d" e "e", do art. 240, porque entendeu que eram inconstitucionais.

O veto foi derrubado pelo Congresso Nacional e as alíneas foram incorporadas ao texto da lei.

---

(\*) O autor é Ministro Togado no Tribunal Superior do Trabalho.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal julgando a ADIn n. 4.921 acolheu o pedido da Procuradoria Geral da República e declarou a inconstitucionalidade das letras "d" e "e" do art. 240 da Lei 8.112, de 11.12.90, que autorizava ao servidor público civil o direito à negociação coletiva e ao ajuizamento de dissídio individual ou coletivamente perante a Justiça do Trabalho.

É evidente que o **Augusto Supremo** não poderia, como não fez, declarar a Inconstitucionalidade de texto da própria Carta Federal. Somente tratou do dispositivo de lei federal como retromencionado.

Entendemos nós que esta decisão só se aplica a partir da Lei 8.112, de 11.12.90, com vigência a partir da sua publicação no DOU de 12.12.90, não atingindo as reclamações que tenham sido ajuizadas no período de 05.10.88 a 11.12.90, cujos fundamentos eram as regras insculpidas no art. 114, combinadas com as do art. 109 da Constituição da República.

O art. 114 ao incluir genericamente os trabalhadores e empregadores abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública, direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, não foi atingido por aquele julgamento.

Assim, entendo que a Justiça competente para julgar as reclamações trabalhistas propostas contra a União Federal, suas autarquias e fundações públicas deve ser vista sempre levando-se em conta a data de seu ajuizamento (art. 87 do CPC).

Vejamos:

**1ª Hipótese** – Reclamações ajuizadas a partir da Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969, até dia 4 de outubro de 1988.

A competência é da Justiça Federal como reiteradamente tem se pronunciado o colendo Supremo Tribunal Federal nos processos indicados a seguir.

Nestes julgamentos, a título de amostragem, o STF, por ter considerado que as fundações públicas são "espécie do gênero autarquia", declarou competente a Justiça Federal.

"Competência. Causa trabalhista ajuizada na vigência da Constituição de 1967 (EC n. 1/69), perante a Justiça do Trabalho, contra Fundação Pública, espécie do gênero autarquia (FUNABEM). Permanece sujeita à competência residual da Justiça Federal a ação que já o era, na ordem constitucional precedente (art. 125, I), mesmo que, erroneamente, houvesse ingressado na Justiça do Trabalho (CF de 1988, art. 114 e ADCT, art. 27, § 10). (STF-CJ 6.816.6-DF – Ac. TP, 15.2.89 – Rel. Min. **Sydney Sanches**). LTr 53-5/562".

"Reclamação trabalhista proposta contra a FUNAI. Conflito de jurisdição, negativo, entre a Justiça Trabalhista e a Federal comum. Competência da Justiça Federal, por força do art. 27, § 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988 (STF-CJ 6.832.8-DF – Ac. TP, 7.12.88 – Rel. Min. **Francisco Rezek**). LTr 53-6/669".

"Causa trabalhista ajuizada na vigência da Constituição de 1967 (EC n. 1/69), perante a Justiça do Trabalho contra fundação pública, espécie do gênero autarquia (Fundação das Pioneiras Sociais)".

Ora, qualquer precedente anterior à data da EC n. 3, 18.03.93, não pode servir de apoio para exigir que o tema esteja prequestionado no recurso, porque já superado pela norma constitucional e legal.

Não creio, **data venia**, que a nova redação dada ao artigo 102, retromencionado, traga norma vinculativa apenas quando a decisão proferida seja no sentido da constitucionalidade da lei ou ato normativo, não abrangendo aquela que der pela inconstitucionalidade do texto.

Toda norma constitucional ou legal, segundo os doutos, tem a sua razão, de ser, o que é denominado como espírito da lei.

Aqui também ocorre.

A motivação que levou o legislador a aprovar esta emenda comentada foi de evitar decisões díspares entre a Suprema Corte e as demais instâncias, em sede de tema constitucional.

De fato, não é salutar à Justiça ou ao jurisdicionado que, após o trânsito em julgado de declaração de constitucionalidade ou não pelo Supremo Tribunal, de lei ou ato normativo seja dada decisão em sentido contrário, por Juiz ou Tribunal hierarquicamente inferior à Corte Constitucional. Assim, entendo que a vinculação se prende à decisão que dá tanto pela constitucionalidade como em sentido contrário, até porque o julgador parte, sempre, da presunção de que a lei é constitucional.

Finalmente, de acordo com o art. 243, da Lei 8.112, de 11.12.90, ficam submetidos ao regime jurídico instituído nesta lei, na qualidade de servidores públicos dos Poderes da União, os servidores da União, autarquias, fundações públicas regidos pela Lei 1.711, de 28.10.52 ou pelo Decreto-Lei 5.452, de 1º.05.43, Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União e Consolidação das Leis do Trabalho, respectivamente.

A partir de sua vigência todos os funcionários e empregados dos órgãos dos Poderes da União passaram a ser **servidores públicos** e como tal subordinados ao "Regime dos Servidores Civis da União" que tinham assegurado entre outros direitos o de "ajuizamento, individual e coletivamente, frente à Justiça do Trabalho, nos termos da Constituição" – art. 240, letra "e" da Lei 8.112/90, que o Supremo Tribunal julgou inconstitucional.

Digno de nota que o art. 114 da Carta Magna Federal dá competência para a Justiça do Trabalho para julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores e na forma da lei outras controvérsias decorrentes da relação do trabalho.

Assim sendo, o **servidor público** – por não estar incluído mais no termo "Trabalhador" do texto constitucional, e a inconstitucionalidade do art. 240, letra "e", da Lei 8.112/90, declarado pelo Supremo Tribunal, os servidores públicos perderam o direito de ajuizamento na Justiça do Trabalho ações com suas pretensões.

Evidente que não ficaram impedidos de ir a juízo, como assegurado pelo art. 5º, XXV, da Constituição Federal, para buscar seus direitos, porque terão o abrigo da Justiça Federal como previsto no art. 109, I, da mesma Constituição.